



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000003/2006-02
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.599 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2016
Matéria IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Parmalat Participações do Brasil Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTOS SEM CAUSA. CONTAS PATRIMONIAIS.
COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Quanto às inúmeras exigências fiscais relativas a pagamentos sem causa, todos os casos referiam-se a movimentações em contas patrimoniais. Além disso, a Recorrida comprovou os pagamentos por meio de documentos juntados à Impugnação.

PASSIVO FICTÍCIO. CONTAS PATRIMONIAIS. COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES.

Também houve comprovação do passivo da Recorrida e, mais uma vez, ficou claro se tratar de movimentação em contas patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001.

Autenticado digitalmente em 25/04/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 25/04/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Fernando Mattos e Aurora Tomazini.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto por meio de declaração que consta do próprio Acórdão da DRJ, conforme determina o art. 1º da Portaria MF nº 3/2008.

Na origem, este processo tem como objeto Autos de Infração lavrados contra a contribuinte para a exigência dos tributos abaixo com aplicação da Taxa Selic e de multa de ofício de 75%:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ: 297.941.713,81
Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF: 167.870.271,58
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL: 98.812.008,86
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS 5.315.374,70
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins 24.532.498,76

Para uma descrição dos fatos, valho-me de parte do relatório do Acórdão da DRJ:

"Consoante a descrição dos fatos da exigência principal (fls. 768 e 770), complementada pelo Termo de Verificação e Constatação lavrado às fls. 752/756, que se faz acompanhar das planilhas de cálculo às fls. 757/763, a contribuinte foi acusada do cometimento das seguintes infrações:

a) PAGAMENTOS SEM CAUSA – Pagamentos desprovidos de qualquer documentação que identificasse a causa e os beneficiários, ou, mesmo que apresentadas, consideradas insuficientes para efeito de comprovação, consoante demonstrado nas planilhas às fls. 757/758;

b) OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO – Falta de comprovação de obrigações contraídas com as empresas Wishaw Trading e Exterbanca, conforme demonstrativos constantes das planilha anexadas às fls. 760/762, tendo como motivação a não apresentação do registro dos contratos no Banco Central, bem como a não comprovação de que tais recursos tenham sido disponibilizados à fiscalizada, nem onde teriam sido, no Brasil ou no exterior; e c) DESPESAS INDEDUTÍVEIS – (a) Despesas e encargos de pessoal da Parmalat SpA (matriz italiana) assumidas pela contribuinte, no valor de R\$ 2.442.720,00, sem comprovação de sua real ocorrência e efetiva necessidade; (b) despesas financeiras e (c) variações cambiais apropriadas em razão das obrigações não comprovadas contraídas com as empresas. Wishaw Trading e Exterbanca, no valor de R\$ 33.610.271,17.

Sobre as receitas consideradas omitidas (passivo fictício), foram lançadas por via reflexa as contribuições sociais respectivas (CSLL, PIS e Cofins), alcançando a incidência da CSLL as infrações capituladas como pagamentos sem causa e despesas indedutíveis, tendo ainda incidido a tributação de IRRF sobre a base reajustada dos referidos pagamentos considerados sem causa ou a beneficiários não identificados.

Cientificada em 29/12/2005 (fls. 767 e outras), a autuada apresentou em 30/01/2006 a petição impugnativa acostada às fls. 829/883, contestando o procedimento fiscal com os argumentos a seguir expostos.

QUESTÕES PRELIMINARES

a) Documentação Rejeitada sem Expressa Motivação

Introdutoriamente, a interessada pugna pela nulidade dos autos de infração, por cerceamento do direito de defesa, alegando que as peças acusatórias não explicam as razões pelas quais uma parcela da documentação apresentada foi rejeitada pela fiscalização, de modo a permitir-lhe defender-se adequadamente desta acusação.

Frisa que essa lacuna desrespeita o que determina expressamente o art. 2º., VII, da Lei nº. 9.784, de 1999, citando posicionamento doutrinário acerca da necessidade da motivação como pressuposto de validade do ato administrativo e acórdão da 3ª Câmara do então 1º. Conselho de Contribuintes, que adotou o entendimento de que a falta de identificação individualizada dos elementos que motivaram a rejeição de documentos apresentados pelo sujeito passivo implica tolhimento do exercício do direito de defesa.

b) Decadência Parcial (PIS, Cofins e IRRF)

Em seguida, a peticionária questiona a decadência parcial das exigências de PIS, Cofins e IRRF, alegando que as contribuições tem natureza tributária, e, assim como o IRRF, tem o prazo decadencial regido pelo disposto no art. 150, § 4º., do CTN. Assim, na data da notificação dos autos ao sujeito passivo, em 29/12/2005, as exigências cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a 29 de dezembro de 2000 estariam alcançados pela decadência, haja vista que as contribuições são apuradas mensalmente e a incidência do IRRF ocorre quando do efetivo pagamento.

Destaca que, no caso da infração rotulada como “Passivo Fictício” (sic), o valor tributável apurado provém de diversas parcelas mensais, mas o lançamento de PIS e Cofins considerou erroneamente o total dos saldos existentes em 31/12/2000.

Lembra que o prazo decadencial de cinco anos se aplica às contribuições sociais (inclusive ao PIS e à Cofins), não prevalecendo o prazo de dez anos previsto na Lei nº. 8.212, de 1991, conforme julgados do STJ, do TRF4ª Região, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do 2º. Conselho de Contribuintes.

QUESTÕES DE MÉRITO

a) Pagamentos sem Causa

Em relação às operações esmiuçadas pela fiscalização no Anexo 1 (fls. 757/758), a impugnante traz os seguintes esclarecimentos: a.1) Etti Jundiaí Futebol Ltda. – Esta empresa, no ano 2000, era controlada indiretamente pela impugnante, como *holding* do grupo, conforme demonstra o diagrama à fl. 905, e, nessa condição, quando a controlada necessitava de caixa, a controladora lhe transferia recursos, numa espécie de conta corrente existente entre as partes. Tanto isto é verdade que os próprios lançamentos contábeis indicados no Anexo 1 ao Termo de Verificação e Constatação, elaborado pelo fisco, demonstram que a impugnante creditava a conta bancos e, em contrapartida, debitava a Etti Jundiaí, evidenciando que os pagamentos tem relação judicícia (sic) lícita, com beneficiário identificado e não afetaram o resultado da impugnante, de tal sorte que

as exigências daí resultantes devem ser julgadas improcedentes.

a.2) Transferência entre contas – O valor de R\$ 271.610,35 se trata de mera transferência entre contas bancárias de titularidade da impugnante, efetuada através de DOC (doc. 03), que não afetou seu patrimônio ou

resultado, e, dessa forma, não afeta a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL nem se sujeita à tributação de IRRF.

a.3) Bank of América

31/01/00 9.027.359,42

31/07/00 9.103.983,75

Os valores acima se referem ao pagamento de juros incidentes sobre financiamento no valor original de US\$ 75,000,000.00 devido pela impugnante, razão pela qual há um crédito na conta “bancos” no ativo e um débito na conta “Bank of America” no passivo. Há inúmeros documentos que comprovam o passivo em questão, que continua pendente de quitação final e foi incluído na recuperação judicial da impugnante, como se pode depreender dos documentos anexos (doc. 04)

31/01/00 3.287.900,00

31/03/00 3.173.499,99

30/09/00 (*) 3.490.513,88

30/11/00 3.619.299,45

De forma semelhante, os valores acima estão relacionados a empréstimo de US\$ 100,000,000.00, concedido pela mesma instituição financeira. A impugnante está trazendo aos autos pedidos de pagamento, cópias de contratos de câmbio, bem como cartas emitidas pelo credor (doc. 05), com o objetivo de justificar a causa e o beneficiário das operações, bem como a composição dos valores questionados. Ressalva que o valor de R\$ 3.490,513,88 (*) está sendo considerado em duplicidade no mencionado Anexo 1.

30/06/00 (*) 4.638.033,05 / 31/12/00 / 4.792.618,23

Do mesmo modo, os valores supra relacionam-se com um empréstimo de US\$ 24,000,000.00, estando trazendo aos autos cópia de pedido de pagamento e planilhas (doc. 06), para justificar a causa e o beneficiário da operação, assim como a composição dos valores.

Observa que, a exemplo do caso anterior, o valor de R\$ 4.638.033,05 (*) está computado em duplicidade no levantamento fiscal (Anexo 1).

a.4) Pagamentos de Tributos

15/02/00 / 328.356,81 / 29/02/00 / 369.988,82

O primeiro valor equivale à soma de recolhimento de PIS no importe de R\$ 58.474,50 e Cofins na quantia de R\$ 269.882,31, como se depreende pela cópia dos DARF colacionados no doc. 07. Quanto ao segundo, corresponde a IRRF sobre juros de financiamento contraído pela impugnante junto ao Bank of Boston, como mostra a cópia do DARF quitado (doc. 08).

a.5) Adiantamento de Despesas (Viagem)

30/03/00 100.000,00 30/03/00 100.000,00

Os valores acima foram transferidos a título de adiantamentos de despesas de viagem para o então presidente da impugnante, Sr. Gianni Grisendi, tendo sido restituídos quando da rescisão do contrato de trabalho do mencionado executivo (doc. 09).

a.6) Mútuo Wishaw

Como se pode inferir do lançamento contábil questionado, o valor de R\$ 2.337.389,44 (30/11/00) corresponde a quantia paga pela Wishaw para quitar passivo da impugnante junto ao Banco de Boston. Aliás, em razão de tal pagamento a impugnante se tornou devedora da Wishaw, advindo daí o passivo que também é questionado pelo fisco, no Anexo 3 do Termo de Verificação. A relação jurídica foi formalizada por meio do anexo contrato de mútuo (doc. 10).

a.7) Empréstimo Banco Chase

O valor de R\$ 10.105.395,00 (31/03/00) refere-se a pagamento de juros em razão de empréstimo contraído pela impugnante junto ao Chase Manhattan Bank, no valor de ITL 115.000.000.000,00, como mostram cópia do

certificado de registro emitido pelo Departamento de Capitais Estrangeiros do Bacen e do extrato emitido pela instituição financeira credora (doc. 11).

a.8) Deutsche Bank

O valor de R\$ 12.448.781,25 (30/06/00) equivale a encargos financeiros decorrentes de notas emitidas pela impugnante em favor do Deutsche Bank. A fim de comprovar esse pagamento, junta cópia de pedido de pagamento, contrato de câmbio e correspondência enviada pela instituição financeira em 12/06/2000, notificando a impugnante a realizar o pagamento no valor de US\$ 6,843,750.00 em favor do Japan Bank Trust (doc. 12).

a.9) Transferência para a Parmalat Alimentos

Como *holding* do grupo Parmalat no Brasil, a impugnante realizava empréstimos para suas controladas, e, nesta circunstância transferiu para a Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos a quantia de R\$ 21.868.000,00 (30/09/00), como se pode extrair dos anexos extratos bancários e de cópia do livro razão da destinatária dos recursos (doc. 13).

a.10) Dívida com o Banco do Brasil

A quantia de R\$ 2.728.093,30 (29/02/00) reflete o pagamento pela impugnante de passivo junto ao Banco do Brasil e os documentos juntados comprovam a existência da dívida e seu pagamento (doc. 14).

a.11) Dívida com o BankBoston

O valor de R\$ 4.254.178,38 (29/02/00) demonstra o pagamento pela impugnante de passivo junto ao BankBoston. Os documentos apresentados comprovam a existência da obrigação e seu pagamento (doc. 15).

b) Despesas de Consultoria não Comprovadas

Como salientado no curso da fiscalização, a Parmalat SpA, controladora da impugnante no exterior, disponibilizava funcionários para executar atividades em benefício da controlada, razão pela qual repassava despesas para a impugnante, que até o momento não conseguiu localizar documentos que evidenciam que as atividades em questão eram desenvolvidas em seu proveito, nem a forma de cálculo das despesas. Contudo, está em contato com a controladora para produzir essa prova, e, com base no princípio da verdade material, requer a juntada de novos documentos para afastar a acusação.

De toda forma, ainda que se considere o pagamento em questão desnecessário para apuração do IRPJ e da CSLL, não caberá incidência do IRRF, porque o beneficiário está identificado e a causa esclarecida, ainda que eventualmente não tenha sido devidamente documentada.

c) Passivo Fictício

c.1) Wishaw Trading

Relativamente aos créditos efetuados na conta gráfica da Wishaw Trading, elencados pela fiscalização no demonstrativo à fl. 760, esclarece que os contratos de mútuo foram fornecidos aos autuantes, que simplesmente os desconsideraram (fls. 389/544). Em notificação datada de 19/09/2005 (fls. 227/229) a impugnante esclareceu, de maneira clara e precisa, que esses créditos decorrem da compra pela Wishaw Trading, em nome e por conta e ordem da impugnante, de títulos do tesouro norteamericano, denominados *TBills*.

Ademais, em relação ao lançamento no valor de R\$ 2.337.389,44 (30/11/00), o mesmo está computado em duplicidade na autuação, pois tal parcela integra a infração capitulada como “Pagamentos sem Causa”, cuja comprovação consta do doc. 10.

A fiscalização menciona dois motivos para não considerar a documentação exibida: (i) falta de apresentação dos registros dos contratos no Bacen; e (ii) não ter sido comprovada a disponibilização de recursos. Em relação à primeira motivação, a leitura do art. 22 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixa claro

que os contratos internacionais podem ou não ser registrados no Bacen, e, quanto à segunda, os contratos que constituem o doc. 17 mostram que os títulos adquiridos foram posteriormente alienados a terceiros não vinculados à impugnante, o que comprova a disponibilização dos recursos e sua destinação. Frisa, ainda, que o fisco se contradiz neste aspecto, ao ter autuado a impugnante por IOF-Câmbio supostamente devido sobre a operação do empréstimo tomado.

c.2) Exterbanca

Para comprovar a efetiva existência do passivo em questão, a impugnante junta cópia dos contratos firmados com a aludida instituição financeira (doc. 18), os quais não trazem tradução juramentada por exigüidade de tempo; contudo, caso seja necessário, a impugnante poderá providenciar tal tradução juramentada, em respeito ao princípio da verdade material. Ademais, a impugnante está trazendo, no doc. 19, cópia das fls. 513/555 dos autos do processo nº. 000.05.0680919 (Pedido de Recuperação Judicial), em que se verifica que os laudos emitidos pelo Administrador Judicial, devidamente nomeado pelo MM. Juízo da Primeira Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital, acatam os pedidos de crédito da Exterbanca, como obrigações da impugnante, que decorrem da rolagem da dívida por vários anos.

d) Encargos Financeiros

Demonstrada a efetiva existência dos passivos questionados, devem ser, conseqüentemente, reconhecidos os encargos financeiros sobre eles incidentes, que foram glosados em decorrência da infração rotulada como “Passivo Fictício”.

e) Dedutibilidade de PIS, Cofins, IRRF e Multa

Na improvável hipótese de ser devido algum valor a título de PIS, Cofins e IRRF, acrescido de juros, a quantia devida deverá ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL, ou, se nenhuma quantia de IRPJ e CSLL for devida, adicionada ao prejuízo fiscal da impugnante, pois, com efeito, o PIS, a Cofins, o IRRF e os respectivos juros são dedutíveis da apuração do IRPJ e da CSLL segundo o regime de competência, como determina o *caput* do art. 41 da Lei nº. 8.981, de 1995. Neste sentido, transcreve a ementa do Ac. 10807187, do 1º. Conselho de Contribuintes.

f) Inaplicabilidade dos Juros de Mora pela Taxa Selic

Argumenta a interessada a inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic como indexador dos juros de mora, reproduzindo, com este entendimento, Acórdão proferido pelo STJ.

DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

O julgamento foi convertido em diligência, em 26/06/2008, nos termos do despacho à fl. 1.293, tendo em vista que a peça acusatória, ao descrever a infração capitulada como PAGAMENTOS SEM CAUSA (fl. 752), limita-se a informar, em relação aos eventos listados no Anexo 1 (fls. 757/758), que a autuação se fundamenta em ausência de documentação ou em documentação que, embora apresentada, foi considerada insuficiente para comprovação dos fatos, sem contudo explicar a motivação da rejeição, de modo a permitir a ampla defesa da autuada, como reclamado na impugnação.

Assim, os autos retornaram ao órgão de origem, a fim de que essa lacuna fosse sanada, detalhando-se à interessada, mediante termo, quais as parcelas autuadas por falta de comprovação documental, e, nos casos em que esta foi apresentada, os motivos que levaram à fiscalização considerá-la inábil ou deficiente para a comprovação da operação, reabrindo o prazo legal para que a interessada, se lhe conviesse, aditar a impugnação, exclusivamente no que diz respeito à matéria em foco, com a juntada de provas documentais que entendesse necessárias.

Em decorrência da diligência requerida, foi lavrado em 01/04/2010 o Termo de Constatação Fiscal acostado às fls. 1.305/1.308, em que o autor do trabalho

fiscal detalha as situações de falta de documentação comprobatória, falta de comprovação da efetividade da operação de transferência de numerário e da motivação para a operação, falta de comprovação da causa da transferência de numerário e falta de comprovação dos beneficiários da operação de transferência de numerário e da motivação da operação. No referido termo, o autor do trabalho de diligência faz referência a um demonstrativo denominado “Quadro 1 - Pagamento Sem Causa”, que estaria anexo ao citado relatório, contendo as informações necessárias.

O sujeito passivo foi cientificado do aludido termo em 09/04/2010 (fl. 1.308) e sobre ela, na condição de massa falida, se manifestou em 19/04/2010, por meio de sua administradora judicial Capital Consultoria e Assessoria Ltda., conforme peça documental às fls. 1.309/1.311), argumentando, em síntese, que permanece cerceado o amplo direito de defesa da falida, na medida em que não são explicadas as razões pelas quais uma parcela da documentação apresentada foi rejeitada pela fiscalização, insistindo, ao final, na tese de nulidade dos autos de infração lavrados.

Retornando os autos a esta DRJ em 05/05/2010 (fl. 1312), foi verificado que o demonstrativo designado como “Quadro 1”, mencionado no Termo de Constatação Fiscal resultante do trabalho de diligência, e fundamental para esclarecer a motivação da não aceitação de documentos apresentados pela contribuinte à fiscalização, não foi entranhado aos autos, como também não consta que tenha sido encaminhado à autuada, razão porque em 14/03/2011 os autos retornaram novamente à repartição lançadora, para anexação da peça denominada “Quadro 1” e ciência de seu conteúdo à interessada, com devolução do prazo legal para aditamento da defesa.

Novo Termo de Intimação foi lavrado (fls. 1432/1446), encaminhando à interessada o Termo de Constatação Fiscal resultante da diligência, desta feita acompanhado do referido “Quadro 1”, com ciência à administradora judicial da massa falida em 17/05/2010, sendo concedido o prazo legal de dez dias para aditamento da impugnação. Não houve pronunciamento da parte autuada, retornando os autos a esta DRJ em 31/05/2011 (fl. 1450).

O Acórdão da DRJ, decorrente de julgamento acontecido na sessão de 16 dezembro de 2011, ficou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÕES SANÁVEIS. REJEIÇÃO.

Eventuais omissões passíveis de saneamento, na forma do art. 60 do Dec. nº. 70.235, de 1972, não implicam nulidade do procedimento.

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Operação financeira contabilizada entre contas patrimoniais ativas e/ou passivas, cuja movimentação não afeta a apuração do resultado, não pode servir de base impositiva para a exigência do imposto.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria tributária cujo mérito não é expressamente contestado pelo sujeito passivo em sua petição impugnativa.

PASSIVO FICTÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Lançamentos contábeis efetuados a crédito de rubrica contábil do ativo circulante não podem configurar passivo fictício.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Por presunção legal, considera-se omissão de receita a obrigação mantida no passivo cuja origem o contribuinte não logra comprovar mediante documentos hábeis.

CONSULTORIA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Legítima a glosa de despesas de consultoria cuja contabilização o sujeito passivo não comprova com documentos hábeis.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE (SIC) SUSPENSÃO.

Não pode ser deduzido na apuração do resultado o crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa por força de impugnação.

JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos julgadores administrativos é vedado o pronunciamento acerca de arguição de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social o decidido em relação à exigência do imposto de renda, formalizada a partir dos mesmos fatos e elementos de prova.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não havendo pagamento espontâneo concernente à espécie tributária objeto da autuação, o prazo decadencial segue a regra de contagem do art. 173, inciso I, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O passivo fictício nasce no encerramento do período de apuração, quando o saldo da obrigação não é comprovado, sendo este o momento em que se configura o aspecto temporal do fato gerador da infração capitulada como omissão de receita, por presunção legal, quando podem ser exigidos o imposto e as contribuições sociais incidentes sobre a dita omissão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2000

LANÇAMENTO DECORRENTE DOS MESMOS FATOS.

Aplica-se ao lançamento da Cofins o decidido em relação à exigência da contribuição para o PIS, formalizada a partir dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, a contribuinte decidiu parcelar os valores que não foram cancelados pelo Acórdão da DRJ, de modo que sequer interpôs Recurso Voluntário. São eles: a) COFINS (R\$ 6.016.440,00); b) IRRF (R\$ 493.821,32) e IRRF (R\$ 195.720,00); c) IRPJ (R\$ 38.009,467,87); d) PIS (R\$ 1.303.652,00); e) CSLL (R\$ 12.293.913,82).

Analisa-se, portanto, unicamente os montantes de créditos tributários vencidos pela contribuinte, ou seja, cancelados pela DRJ em primeira instância, que são: a) diferença do débito de COFINS (R\$ 3.424.219,88); b) diferença do débito de IRRF (R\$

6.846.678,14); c) Diferença de IRPJ (R\$ 76.645.236,20); d) diferença do débito de PIS (R\$ 741.914,30) e CSLL (R\$ 25.731.180,00).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

O Recurso de Ofício foi devidamente interposto com expressa menção no Acórdão da DRJ, conforme impõe a legislação. Passo, então, à sua análise. Para tornar mais didática a exposição dos temas, seguirei a mesma ordem e os mesmos títulos do Acórdão da recorrido.

a) Da Acusação de Pagamentos sem Causa

a.1) Etti Jundiaí Futebol Ltda. e outras

Trata-se de cobrança de IRPJ, CSLL e IRRF por não comprovação de pagamentos realizados pela Recorrida à Etti Jundiaí Futebol Ltda., Parmalat Participação e Santal Prosport no valor de R\$ 10.825.423,79.

Como bem coloca o Acórdão da DRJ, trata-se aqui de operações que não afetaram o resultado da Recorrida. Conforme planilha (fls. 757/758) elaborada pelos próprios Autuantes, as operações em questão foram registradas a crédito de conta do ativo do grupo disponível 1.01.01.02 (BANCOS) e a débito de conta igualmente ativa do grupo realizável a longo prazo 1.02.02.02 (CRÉDITOS COM OUTRAS EMPRESAS).

As operações tributadas, conforme explicado na Impugnação, eram recorrentes, pois havia uma espécie de conta-concorrente pelo fato de a Recorrida ser a holding do grupo no Brasil e a Etti Jundiaí Futebol Ltda. era indiretamente controlada por ela.

Como a Etti precisava de recursos com frequência, eram feitas operações de crédito para ela. A Recorrida afirma, portanto, que sequer consegue entender o motivo da exigência fiscal e explica que havia uma relação jurídica lícita entre empresas ligadas com operações todas devidamente registradas e sem repercussão no resultado dela.

Os planos de conta que se encontram nas fls. 143 a 158 dos autos ajudam a reforçar a comprovação sobre o que afirmou a Recorrida, conforme reconhecido também pela DRJ.

Deve ser, enfim, mantido o Acórdão recorrido quanto a esse item.

a.2) Transferência entre contas de titularidade da autuada

O valor de R\$ 271.610,35 também foi considerado pela Autoridade Fiscal como pagamento sem causa realizado pela Recorrida, com tributação pelo IRPJ, CSLL e IRRF, mas, segundo a DRJ, houve comprovação de que se trata de transferências entre contas da mesma titularidade.

Como corretamente constatou a DRJ, foi comprovado que houve transferência (Doc D) entre contas da Recorrida no Banrisul e no ABC Brasil por via do documento de crédito de fl. 723 e 907.

O Acórdão da DRJ também deve ser mantido em relação a esse item.

a.3) Bank of America

Os valores de R\$ 9.027.359,42 e R\$ 9.103.983,75 também foram considerados pagamentos sem causa, porém, segundo a DRJ, assim como nos casos anteriores, a Recorrida logrou comprovar que tais montantes não causaram impacto sobre o seu resultado, de modo que também obteve procedência a Impugnação quanto a esse ponto.

Segundo a Recorrida, houve pagamentos de juros sobre financiamento obtido junto ao Bank of America no valor de USD 75.000.000,00. Os registros relativos a essas operações de pagamentos de juros são feitos por meio de crédito na conta "bancos" no ativo e crédito na conta "Bank of America" no passivo.

Foram juntados documentos (docs. 4 e 5 da Impugnação) para comprovar o alegado. Aliás, como em outros casos, na própria fiscalização já era possível afastar a exigência em questão, conforme atestou o Acórdão da DRJ.

O Anexo I (fl. 757) revela a inclusão de um valor de R\$ 3.490.513,88 em duplicidade. Os demais valores estão suportados em documentos apresentados pela Recorrida às fls. 995/991.

Os demais valores exigidos referem-se a outro financiamento obtido junto ao Bank of America, desta feita no valor de USD 24.000.000,00. No doc. 6 da Impugnação, foram juntados o pedido de pagamento e planilhas que demonstram o cálculo dos juros.

Deste modo, não houve alteração do resultado pelas operações em questão e estão todas devidamente registradas, motivo pelo qual deve ser mantido o Acórdão da DRJ no tocante a esse item.

a.4) Pagamentos de Tributos

O valor de R\$ 328.356,81 não teria sido comprovado documentalmente pela Recorrida e o valor de R\$ 369.988,82 seria juros cuja origem não foi comprovada.

Aceitando aquilo que fora alegado pela Recorrida, a DRJ entendeu que os DAREs (fl. 998) apresentados por ela comprovariam que o primeiro valor refere-se à soma de

pagamentos de PIS (código de receita 8109) e de COFINS (código de receita 2172), conforme demonstra a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2000, documentos juntados no doc. 07 da Impugnação.

O segundo valor refere-se a IRRF sobre pagamento de juros ao Bank Boston no valor de USD 17.136.000,00, conforme comprovado pelo DARF de fl. 1012, juntado ao doc. 8 da Impugnação.

Assiste razão à Recorrida e ao Acórdão da DRJ, devendo ele ser mantido quanto a esse ponto.

a.5) Adiantamento de Despesas (Viagem)

Dois registros de R\$ 100.000,00 não teriam sido comprovados. Segundo a DRJ, a Recorrida comprovou que se trata de adiantamento de despesas de viagens que foram depois restituídas.

Segundo a Recorrida, os adiantamentos foram feitos ao Sr. Gianni Grisendi, então presidente da empresa, conforme o seguinte trecho da Impugnação:

"Como salientado acima, tais valores foram transferidos a título de adiantamento de despesas para o então presidente da Impugnante, o Sr. Gianni Grisendi. A composição de tais valores encontra-se nos anexos termos de rescisão do contrato de trabalho do referido executivo, tendo sido a quantia de R\$112.312,53 (relativa a vales e empréstimos) deduzida do valor pago pela Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos e a quantia de R\$87.667,47 subtraída do valor pago pela Impugnante, quantias essas que totalizam R\$200.000,00".

Assiste razão à Recorrida e à DRJ mais uma vez. Foram comprovados os descontos dos valores, a título de restituição, quando dos pagamentos na rescisão do contrato de trabalho do Sr. Gianni Grisendi pela Parmalat Brasil S/A e pela Recorrida.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ também no tocante a esse ponto.

a.6) Mútuo Wishaw

Foi também questionado o valor de R\$ 2.337.389,44, que, mais uma vez, segundo a DRJ, não teve interferência no resultado da Recorrida, tendo determinado o cancelamento da cobrança de IRPJ, CSLL e IRRF.

A Recorrida demonstrou que se trata de pagamento feito pela Wishaw para quitação de passivo dela junto ao Bank Boston.

A partir daí, surgiu um passivo da Recorrida perante a Wishaw, também questionado pela Fiscalização, que está suportado por contrato de mútuo (fls. 1020/1021) juntado ao doc. 10 da Impugnação.

A Recorrida, como ela mesma afirma, não junta o contrato com o Bank Boston. Também não comprova as transferências, mas, pelo contrato de mútuo juntado e de

acordo com os registros contábeis, realmente não houve efeito no resultado, porém, mais uma vez, operações com registros apenas no Balanço Patrimonial.

Também deve ser mantido o Acórdão DRJ em relação a esse ponto.

a.7) Empréstimo Banco Chase

O valor de R\$ 10.105.395,00 questionado pela Autoridade Fiscal, segundo a Recorrida, se referiria a empréstimo contraído por ela junto ao Chase Manhattan Bank no valor de ITL R\$ 115.000.000.000,00.

A Recorrida juntou ao doc. 11 da Impugnação: a) cópia do registro de operação financeira; b) cópia do registro do Banco Central; c) cópia do extrato do Chase.

A DRJ entendeu que, independentemente do acervo probatório, apenas houve registros em contas patrimoniais.

Assiste razão à DRJ, mas as provas, nesse caso, suportam com clareza as operações e afastam a tributação peremptoriamente, devendo ser mantido o Acórdão recorrido quanto a esse item.

a.8) Deutsche Bank

Quanto a este ponto, conforme o Acórdão da DRJ:

"Afirma a defendente que o valor de R\$ 12.448.781,25 (30/06/00) equivale a encargos financeiros decorrentes de notas emitidas pela impugnante em favor do Deutsche Bank. A fim de comprovar esse pagamento, junta cópia de pedido de pagamento, contrato de câmbio e correspondência enviada pela instituição financeira em 12/06/2000, notificando a impugnante a realizar o pagamento no valor de US\$ 6,843,750.00 em favor do Japan Bank Trust (doc. 12).

Aqui, especificamente, além da comprovação efetividade da operação, documentada no contrato de câmbio, também se nota que a movimentação contábil, mais uma vez, envolveu contas de natureza patrimonial, com débito em conta passiva e crédito em conta ativa, o que não repercute na apuração de resultado sujeito à tributação do IRPJ ou da CSLL, tampouco do IRRF".

Conforme documentos juntados à Impugnação (doc. 12) e explicado pelo Acórdão da DRJ, mais uma vez não havia motivo para exigência fiscal, que sequer deveria ter sido constituída. Houve operações que não afetaram o resultado e que estão comprovadas pela Recorrida.

Deve ser mantido, novamente, o Acórdão da DRJ.

a.9 Transferência para a Parmalat Alimentos

Quanto a esse item, o Acórdão da DRJ decidiu o seguinte:

"Explica a impugnante que, na condição de *holding* do grupo Parmalat no Brasil, realizava empréstimos para suas controladas, e, nesta circunstância

transferiu para a Parmalat do Brasil S/A Indústria de Alimentos a quantia de R\$ 21.868.000,00 (30/09/00), como se pode extrair dos anexos extratos bancários e de cópia do livro razão da destinatária dos recursos (doc. 13). Novamente aqui, afora os elementos probatórios trazidos na impugnação, constata-se que o registro contábil dessa operação movimentou uma conta de ativo a crédito e outra da mesma espécie a débito, não afetando a apuração de resultado e nem justificando sua tributação".

Como em todos os casos anteriores, ficou comprovado documentalmente que a Recorrida realizou operações sem efeitos no seu resultado. Houve um empréstimo para sua controlada, conforme demonstram os documentos contábeis juntados e o demonstrativo de movimentação no período.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ quanto a esse item.

a.10 Dívida com o Banco do Brasil

Quanto a esse item, o Acórdão da DRJ decidiu o seguinte:

"Segundo a interessada, o lançamento contábil de R\$ 2.728.093,30 (29/02/00), efetuado a crédito de sua conta no Banco do Brasil, representa pagamento de passivo junto à instituição financeira e os documentos juntados (doc. 14) comprovam a existência da obrigação e seu pagamento.

Em relação a esse lançamento, o extrato da conta anexado à fl. 1050, baixado do sistema de consulta da instituição financeira, demonstra que embora a contabilização tenha sido feita em 29/02/2000, o valor em questão refere-se a débito efetuado na conta da interessada em 08/0200, para pagamento de dívida, tendo o registro sido escriturado a crédito de conta do passivo (fl. 1054), não interferindo no resultado do período, razão porque não se sustenta a tributação".

Seguindo a linha dos casos anteriores, conforme confirmado pelo Acórdão da DRJ, houve pagamento de passivo junto a instituição financeira (Banco do Brasil), com comprovação por meio documentos (extrato e pedido de pagamento) juntados como doc. 14 da Impugnação.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ quanto a esse item.

a.11) Dívida com BankBoston

Quanto a esse item, o Acórdão da DRJ decidiu o seguinte:

"Justifica a atuada que o valor de R\$ 4.254.178,38 (29/02/00) corresponde ao pagamento de passivo junto ao BankBoston e os documentos apresentados (doc. 15) demonstram a existência da obrigação e seu pagamento.

Neste item, mais uma vez, verifica-se que a tributação recai sobre a movimentação de contas patrimoniais (crédito de um ativo e débito de um passivo), que não repercute na apuração do resultado, não comportando, portanto, as exigências tributárias".

Novamente, comprova-se o pagamento a instituição financeira por meio de documentos (extrato bancário, pedido de pagamento e autorização de débito), desta feita juntados ao doc. 15 da Impugnação.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ quanto a esse item.

Quanto às matérias impugnadas pela Recorrida em relação ao item "a", todos os créditos tributários de IRPJ, CSLL e IRRF foram cancelados pela DRJ. Proponho, portanto, com base nas razões acima, a manutenção do Acórdão de primeira instância em relação esses créditos.

Parte do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração nesse item "a" não foi contestado pela Recorrida em Impugnação e, então, a cobrança foi mantida, de forma que essa parte ingressou no parcelamento já anteriormente referido.

b) Das Despesas de Consultoria Não Comprovadas

Quanto a esse item, a Recorrida havia pedido para apresentar suas provas em outro momento, porém decidiu parcelar o crédito tributário exigido em decorrência dele. Deste modo, não faz parte do Recurso de Ofício.

c) Do Passivo Fictício

c.1) Wishaw Trading

De acordo com o Acórdão da DRJ, os valores que deram base a esse item estão registrados no Ativo Circulante (código 1.02.01.02.007) da Recorrida, de modo que não há omissão de receitas. Foram, portanto, afastadas a acusação fiscal sem sequer ser necessário aprofundar nos argumentos da Recorrida.

A DRJ sequer aprofundou nas alegações e documentos da Recorrida, pois entendeu que os registros contábeis demonstravam haver créditos em conta de ativo, não havendo que se falar em omissão de receitas.

Não bastasse isso, a Recorrida comprovou (questão já analisada anteriormente e prova juntada no doc. 10 da Impugnação) que houve celebração de mútuo com a empresa Wishaw Trading e realização de pagamento de juros.

O objetivo do mútuo era a compra, por conta e ordem da Recorrida, de títulos do tesouro norte-americano denominados T-Bills, conforme doc. 16 da Impugnação. Sendo assim, não há passivo fictício.

Deve ser mantido o Acórdão da DRJ quanto a esse item.

c.2) Exterbanca

Esse item foi mantido pelo Acórdão e, portanto, parcelado pela Recorrida.

d) Encargos Financeiros

Está vinculado ao item anterior. Foi mantido pelo Acórdão e, portanto, parcelado pela Recorrida.

e) Da Pretensão de Dedutibilidade de PIS, COFINS, IRRF e Multa

Não houve Recurso Voluntário, então não cabe analisar esse item em sede de Recurso de Ofício.

f) Dos Juros de Mora pela Taxa Selic

Outro item que não está mais em discussão.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas